



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

TOMADA DE PREÇOS Nº 26/2021

PROCESSO Nº 209/2021

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AMPLIAÇÃO DO CEMEI RENATO JANSEN, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 08 (oito) dias do mês de abril do ano de 2022, às 10h00min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Comissão Permanente de Licitações para deliberar sobre os RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pela empresa **UMPLER ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.589.752/0001-96, protocolado na Seção de Licitações em 14/02/2022, devidamente qualificada nos autos, referente ao resultado divulgado no processo supra.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, verificaremos se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, que dispõe:

"Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; "

Tendo sido divulgada a ata que declarou como vencedora a empresa SILVANIR FRANCO VIEIRA em 20/11/21 (sábado), publicada pelos meios e formas legais, teve como início para prazo recursal o dia 07/02/2022. O recurso foi apresentado na data informada, respeitando-se, assim, o prazo recursal, estando apto a ser analisado.

O recurso recebido foi levado a público e respeitado os prazos legais, a empresa SILVANIR FRANCO VIEIRA - ME apresentou memoriais de contrarrazão.

Das alegações recursais:

A Recorrente UMLER alega em suas razões que a empresa vencedora SILVANIR FRANCO não cumpriu o edital ao não disponibilizar a informação da fonte de preços na sua planilha de proposta para os itens 1.1.1. e 14.1.2., descumprindo, em tese, o edital. Desta forma, deve ser desclassificada.

Das alegações de contrarrazão:

Em contrarrazões, a empresa SILVANIR manifesta que a um equívoco por parte da Recorrente, haja vista que na base da composição de preços unitários(C.P.U.), há de forma expressa e explícita a citação da fonte

É a apertada síntese dos fatos.

Da análise da Comissão Permanente de Licitações

O referido certame foi publicado pelos meios e formas legais, dando-se assim a devida publicidade do instrumento convocatório, com todas as informações necessárias para a participação dos eventuais interessados.

Superadas essas premissas, cabe então analisarmos o mérito do recurso apresentado à luz do edital, pautada pela vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, isonomia, contraditório e ampla defesa, além de todo o arcabouço doutrinário e jurisprudencial sobre o tema, como segue.

Nas razões da Recorrente UMLER, a mesma afirma que há a necessidade de reforma da decisão da Comissão, tendo em vista que a empresa vencedora não cumpriu os requisitos do item 06.b do edital, não apresentando na sua proposta a fonte utilizada para os preços apresentados.

A Recorrida SILVANIR FRANCO por sua vez aponta que há de maneira expressa a apresentação da referida fonte na C.P.U., de modo que o julgamento da Comissão foi acertado, pois a informação está presente no documento apresentado.

Cabe esclarecer que deve ser aplicada a todos os procedimentos o princípio do formalismo moderado, amplamente desenvolvido na doutrina e já pacificado na jurisprudência pátria, estando em consonância com a fungibilidade em sentido amplo. O que devemos verificar aqui é que a exigência do item 06.b do edital, o qual determina que sejam apresentadas as fontes nas planilhas de preços, foi cumprida integralmente, ainda que de maneira que possa ser considerada obliquosa, haja vista que a informação está presente na proposta apresentada, já que a C.P.U. é documento integrante da proposta, conforme determina o próprio edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Sendo assim, com base na legalidade, isonomia, impessoalidade, formalismo moderado, busca pela proposta mais vantajosa e economicidade, a Comissão mantém sua decisão e verificamos que razão não assiste à Recorrente **UMPLER**.

Portanto, com base em todo o exposto, e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão Permanente de Licitações julga o recurso apresentado pela empresa **UMPLER ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Hicaro L. Alonso
Presidente

Silvana S. Rosa
Membro

Fernando J. A. de Campos
Membro